

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

906026/2008

COMARCA DE GOIATUBA

AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 65 - SETOR BELA VISTA
CEP - 74600000 TEL: 0495-1924 - FAX : 0495-1924

JUIZADO CIVEL E CRIMINAL - TERREO

EMITENTE: 2315579

**CARTA DE CITACAO E INTIMACAO
PARA AUDIENCIA**

PROCESSO ----- J111P133
PROTOCOLO NUMR: 200804730541 5217396

AUTOS NUMR. : 823
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : TIAGO DE FRETAS NAVES
ADV (REQTE) : (8114 GO) JOAO CANDIDO NUNES
REQUERIDO : ITAU SEGUROS SA
ENDEREÇO : AVENIDA T-07
NUMR : 661 QD: 39 LT: 01/02
BAIRRO : SETOR BUENO CEP.: 74210260
MUNIC. : GOIANIA Estado: GO
CPF/CGC : 0000000000000000
VALOR DA CAUSA: 16.600,00
JUIZ(A) : OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE (JUIZ 1)
SEGUE COPIA DA INICIAL.

Reclamante

GOIATUBA, 4 de novembro de 2008

Secretaria(a) do Juizado Especial Cível

José R. Perdigão Neto

Secretário JECC

Audiencia marcada para o dia: 27/12/2008, as 15:00. (Assinado por ordem do MM. Juiz)

Juiz(a) de Direito

"Não comparecendo o requerido a sessão de conciliação, serão consideradas verdadeiras as alegações formuladas pelo(a) autor(a)."

ITAÚ SEGUROS
CAR - GOIÂNIA

12 NOV. 2008

PROTOCOLO

Maria Cândida das G. Silva
Téc. Atend. Lit. Sinistros II
540109899

17 NOV 2008 16:00

* D286/DPV286T U009 / DPC288P *

★★ INCLUSAO DE PRE-CADASTRO JUDICIAL ★★

ANO/MES/NUMERO : 2008 / 11 / 00003911

SEGURODORA : 5321

DEPENDENCIA : 023

AUTOR : TIAGO DE FREITAS NAVES

REU : ITAU SEGUROS

NUM. PROCESSO : 200804730541

NUM. DA VARA : JEC

COMARCA : GOIATUBA GO

DT. AUDIENCIA : 02 / 12 / 2008

INCLUSAO EFETUADA NUMERO - 2008/11/00003911

ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA – GOIÁS.



EMENTA: Apelação cível em procedimento sumário. Seguro DPVAT. Ausência do laudo de exame de corpo de delito – IML. Prescrição anual. Indenização fixada em salário mínimo. Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Redução do percentual dos honorários advocatícios. O boletim de ocorrência, atestados médicos e questionário para avaliação de invalidez permanente em se tratando de seguro DPVAT constituem documentos suficientes a comprovação do dano decorrente de acidente de trânsito, a ensejar o pagamento da indenização. (Apelação Cível nº. 116552-0/190. DJ 15132 de 27/11/2007. Relator Des. Felipe Batista Cordeiro. 3ª Câmara Cível).

João Cândido Nunes
Advogado
OAB/GO nº 116552-0/190

**ITAÚ SEGUROS
CAR - GOIÂNIA**

12 NOV. 2008

PROTOCOLO

TIAGO DE FREITAS NAVES, brasileiro, portador da CI/RG nº.4652092 - SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº.005.092.271-80, residente e domiciliado à Av. JK, nº.285, Setor Bananeiras, cidade Goiatuba/GO, vem a inclita presença de Vossa Excelência, via de seus bastantes procuradores e Advogados infra-assinados (m.j), devidamente inscrito na OAB/GO, com endereço profissional abaixo impresso, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, com fulcro nas leis de nºs 6.194/74 e 11.482/2007 e demais disposições vigentes, e em especial, a lei de nº. 9.099/95, propor a presente pedido de

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – DPVAT (Lei nº. 9.099/95).

em face de **ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.557.039/0001-07, localizada comercialmente na Avenida T-7, nº 601, Setor Bueno, Cep: 74.210-260; Goiânia - GO Telefone: (**62)3215-5828, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Estabelece o caput do artigo 3º da lei de nº. 9.099/95 que os Juizados Cíveis somente possuem competência para apreciação e decisão das causas de “menor complexidade”. O dispositivo legal em análise, a todos as luzes, revela-se salutar; é que, em se tratando de procedimento marcado pela celeridade, informalidade e simplicidade, é necessária uma delimitação normativa que viabilize a entrega de prestação jurisdicional adequada, eficaz e processualmente econômica. “in Juizados Especiais Cíveis – Processo de Conhecimento, Eduardo Sodré, Ed. Iumem Jurídica, pg. 7”.

O inciso II do artigo 3º da lei 9.009/95, remete o jurisdicional ao artigo 275, II do Código de Processo Civil, no sentido de que, em análise abstrata, todas as causas que, por sua natureza, autorizariam a utilização do procedimento sumário podem ser trazidas à apreciação do Juizados Especiais Cíveis. “Op. Cit. Pg. 11.”

1) O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS.

Esta modalidade de seguro obrigatório, que reza precisamente pela integridade física e pela vida da pessoa, seja ela um motorista, um passageiro ou um pedestre, na hipótese do sinistro, se não traz para eventuais vítimas a recomposição das ofensas aos seus sentimentos mais profundos, traz em seu bojo, em contrapartida, pelo menos uma compensação de ordem material – financeira, atendendo, destarte, à recuperação da ordem jurídica civil, muito embora, como dito, não recupere valores mais importantes para a consciência humana. E a aplicação, portanto, do fim próprio do seguro, que, como dito alhures, pretende minorar os danos suportados por aquele que contrata a proteção securatória.

É digno de menção, por derradeiro, que o seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres – DPVAT – diferentemente de outras espécies de seguro, é dotado de função social altamente relevante, sobretudo quando se analisa com requintes de detalhes os valores pertinentes a sua finalidade. “in, Seguro DPVAT, Rafael Tárrega Martins, Ed. Servanda, 3ª Edição. Pg. 24/25.

Só quem milita na área do Seguro DPVAT sabe quanto importante ele é para a grande maioria dos acidentados, cujas seqüelas, quase sempre, prolongam pelo resto da vida. É uma multidão de seqüelados, vítimas do trânsito caótico de nossas cidades e rodovias. O Brasil é o campeão mundial de acidentes de trânsito. É necessário ver os processos de acidentes de trânsito como de alcance altamente social e não como marginais ou falsificadores de documentos, infelizmente, marginais existem em todas as categorias sociais, sendo que nas categorias proeminentes, são os chamados “colarinhos brancos”.

A esmagadora maioria dos advogados goianos são cidadãos éticos, honestos e trabalhadores.

2) DOS FATOS

O Reclamante **TIAGO DE FREITAS NAVES** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **07/08/2005**, por volta das **15:00 hs**, conforme relato no Boletim de Ocorrência – Polícia Civil, que no dia **07/08/2005**, a vítima trafegava em sua moto **HONDA CG-125 125**, **PLACA KBG-4714** de Goiânia, quando uma motocicleta vinda pela rua Juruá atravessou e ocorreu a colisão, sofrendo o seu condutor **TIAGO DE**

FREITAS NAVES lesões corporais e fratura na clavícula esquerda, conforme Boletim Médico. Síntese da Ocorrência policial da Polícia Civil, ocasião que sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PERMANENTE).

3) DO NEXO DE CAUSALIDADE.

O acidente de que foi vítima o Reclamante está devidamente comprovado pela ocorrência policial lavrada pela Polícia Civil da cidade, bem como pelo prontuário médico narrando todos os procedimentos médicos realizados na mesma. Já "declaração" emitida pelo Hospital Municipal de Goiatuba afirmado pelo Dr. Cláudio Edgar Mariano Silva, CRM/GO 11276 a reclamante foi atendida nesta Unidade de Saúde no dia 07/08/2005, vítima de acidente de trânsito, apresentando fratura de clavícula, recebeu tratamento clínico e comprovado em Prontuário Médico. Invalidez comprovada ainda pelo questionário de avaliação, assinado pelo Dr. Jair Patrício de Lima, no dia 14/10/2008, devidamente registrado no conselho nacional de medicina, com CRM/GO de nº. 1092, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

4) DA PRESCRIÇÃO.

Se o acidente fosse de "responsabilidade civil", previsto no artigo 206 do Código Civil, estaria prescrito.

Contudo, o seu tratamento se prolongou até 14/10/2008, época em que teve alta e ciência de que se tornou portadora de INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE, começando, a partir daquela data, a contagem do prazo para a prescrição, conforme súmula 278 do STJ e inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *lites:*

EMENTA: SEGURO DPVAT - TÍPICO SEGURO DE "DANOS" - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA - HIPÓTESE NÃO SE SUBORDINANDO À DISCIPLINA DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC, QUE VERSA SOBRE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DE "RESPONSABILIDADE CIVIL" - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT SE INSERINDO, PORTANTO, NA REGRA GERAL DO ARTIGO 205 DO CC, DE 10 (DEZ) ANOS - PRAZO NÃO CONSUMADO NA ESPÉCIE - SENTENÇA DE PROCLAMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AFASTADA. A DO ART. 20 DO DECRETO-LEI 73/66 MOSTRA QUE ELENCO LEGAL DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS DISTINGUE COM CLAREZA OS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SEGUROS DE DANOS, CERTO AINDA QUE O DPVAT SE INCLUI NESTA SEGUNDA CATEGORIA. TAL DISTINÇÃO É FUNDAMENTAL, POIS A INCIDÊNCIA DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE DO SEGURO. AO PASSO QUE A COBERTURA PELO SEGURO DE DANO NÃO RECLAMA A DEMONSTRAÇÃO NEM MESMO A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE QUEM QUER QUE SEJA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (Apelação com revisão nº. 1078701-0/3, 25ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli. Julgado em 12/11/2007).

EMENTA: SEGURO DPVAT - O ARTIGO 206, § 3º, INC. IX, DA LEI 10.406/2002, EMBORA VERSE SOBRE SEGURO

OBRIGATÓRIO, TRATA DAQUELES ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE CIVIL – COMO O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT É INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, APLICA-SE, À MÍNIMA DE REGRA ESPECÍFICA, A REGRA GERAL DO ARTIGO 205 – RECURSO PROVIDO (Apelação sem revisão nº. 1114782-0/2, Seção de Direito Privado, 35ª Câmara, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator: Des. Artur Marques, julgado em 13/08/2007).

Assim, resta claro que a contagem da prescrição iniciou no momento em que o Requerente tomou ciência de que sua invalidez tinha caráter permanente até o período de 10(dez) anos, nos termos do artigo 205 do Atual Código Civil, por se tratar de seguro pessoal de dano, pela lesão causada no sinistro de trânsito, concedendo-lhe assim o direito de requerer sua indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Contudo, frisa-se, neste momento, que o ACIDENTE É DE DANOS PESSOAIS, cuja prescrição está prevista no artigo 205 do Código Civil.

“ No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo é a data não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido. (Recurso Especial nº. 257596/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueredo Teixeira, decisão em 19/09/2000)”.

É o seguro obrigatório de responsabilidade civil ou é uma ação de DANOS PESSOAIS?

Bem, a ação de responsabilidade civil é imprescindível à apuração da culpa; já, na ação de reparação de DANOS não se cogita da culpa, bastando apenas o acidente em si mesmo, não se apurando a culpa.

A prescrição prevista no inciso IX do artigo 206, § 3º, diz textualmente: EM TRÊS ANOS: A PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO CONTRA O SEGURADOR, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

“... Mas, como já tivemos a ocasião de mencionar (Capítulo III, item 1), o seguro DPVAT não é um seguro de responsabilidade civil, e sim um seguro de DANOS. Antes da vigência da lei de nº. 6.194/74 era possível esse entendimento, pois possuía alguma relevância a problemática da culpa, que foi afastada pelo vigente texto legal. É certo que muitos operadores do direito referem-se esse seguro como um ‘seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos’, o que, com a devida vênia, é um equívoco. Mesmo em inúmeros julgados de nossos tribunais nos deparamos com expressões nesse sentido. Não se trata meramente de uma questão de nomenclatura: o seguro DPVAT possui natureza jurídica distinta daqueles outros seguros de responsabilidade civil, o que, por si só, afastaria a aplicação do precitado art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil”



“... e se o legislador quisesse incluir o seguro DPVAT entre aqueles atingidos pela prescrição trienal teria feito alusão a “seguro de responsabilidade civil obrigatório”, como consta do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. Logo, como dissemos, o prazo prescricional a ser observado para as ações oriundas do DPVAT é de 10 (dez) anos, a teor do artigo 205 do diploma civil (em se tratando de beneficiário distinto do segurado).”

Nossa tese é comungada pelas mais recentes jurisprudências:

“Seguro DPVAT – Típico seguro de danos – Evolução histórica e legislativa – hipótese não se subordinando à disciplina do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil, que versa sobre seguros obrigatórios de “responsabilidade civil” – Modalidades de seguro obrigatório que não se confundem, haja vista o respectivo elenco, expresso no artigo 20 do decreto lei 73/66 – prescrição de pretensão para recebimento da indenização DPVAT se inserindo, portanto, na regra geral do artigo 205 do CC, de 10 (dez) anos – Prazo não consumado na espécie – Sentença de proclamação da prescrição afastada. A do artigo 20 do decreto lei 73/66 mostra que o elenco legal dos seguros obrigatórios distingue com clareza os seguros de responsabilidade civil dos seguros de danos, certo ainda que o DPVAT inclui-se nessa segunda categoria. Tal distinção é fundamental, pois a incidência do seguro de responsabilidade civil pressupõe, necessariamente, responsabilidade do segurado, ao passo que a cobertura pelo seguro de dano não reclama a demonstração nem mesmo a existência de responsabilidade civil de quem quer que seja. Apelação que se dá provimento (Apelação com revisão nº. 1078701-0/3, 25ª Câmara Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Ricardo Pessoa “de Mello Belli, julgado em 12/11/2007).”

E ainda:

Seguro DPVAT – O artigo 206, § 3º, inciso IX, da lei 10.406/2002, embora verse sobre seguro obrigatório, trata daqueles envolvendo responsabilidade civil – Como o pagamento do seguro DPVAT é independente da existência de ato ilícito, aplica-se, à míngua de regra específica, a regra geral do artigo 205 – Recurso provido (Apelação sem revisão nº. 1114782-0/2002 – Seção de Direito Privado, 35ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Artur Marques, julgado em 13/08/2007)”.

Destaca o eminente Desembargador Artur Marques em seu voto: “Ocorre que o seguro DPVAT, apesar de obrigatório, não dependendo de provas de qualquer ato ilícito, daí não guardando qualquer relação com o conceito de responsabilidade civil” (pág.3). E o entendimento que expressamos acima e que nos leva a repisar que a prescrição no DPVAT é decenal”. “in Seguro DPVAT, Rafael Tárrega

Martins, Ed. Servanda, 3ª Ed. Pág. 110/111.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás começa a decidir de acordo com as premissas alhures alinhavadas.

O douto Desembargador CARLOS ESCHER assim prolatou sua decisão:



“EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. ÓBITO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADIRA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. COMPETÊNCIA DO CNSP. 1 – Inexistindo dispositivo legal específico regulado o prazo prescricional para o caso do seguro DPVAT, aplica-se o prazo de 10 anos, previsto no artigo 205 do novo código civil. 2 – Omissis. 3 – Omissis. 4 – Omissis. 5 – Omissis. Apelo conhecido e provido. (Origem: 4ª Câmara Civil de Goiânia, Rel. Acima citado. Aptes: Valdivino Figueredo Cruz e outra. Apelado. Bradesco Seguros S/A).”

O culto Desembargador VITOR BARBOSA LENZA decidiu também nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL FEITO PELA SEGURADORA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA. 1 – É devida indenização a pessoa vítima, nos termos do artigo 7º da lei de nº. 6.194/74, com redação dada pela lei de nº. 8.441/92, sendo auto-aplicável, não ofende qualquer dispositivo constitucional. 2 – O prazo prescricional ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, inteligência do artigo 205 do código civil vigente. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.” Origem, 1ª Câmara Cível – DJ 14.098 DE 29/08/2003.

Outros Tribunais pelo País afora também tem o mesmo entendimento, porém, não vamos alongar mais para não tornar-nos repetitivos e cansativos.

5) DO TEMPUS REGIS ACTUM:

O acidente, que ora se examina, ocorreu em 07 de agosto de 2005, submeteu-se a tratamento das lesões em 07/08/2005, indo terminar o tratamento em 14/10/2008, portanto, a partir daí, começou a correr a prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do código Civil.

A lei que rege o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT de DANOS PESSOAIS é a lei 6.194/74, segundo a qual, a importância corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento.

6) REQUERIMENTO:

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que Vossa Excelência digno-se a determinar **a citação da Reclamada pelo correio** no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para querendo, comparecer à audiência de conciliação na qual deverá ofertar contestação, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC).

O Reclamado é pessoa de poucos recursos financeiros. Assim requer, nos termos preconizados pela Lei nº. 1.060/50, os benefícios da Assistência Judiciária, por não ter condição de arcar com as custas processuais em grau de recurso.

Requer que seja julgada procedente a presente Ação de Cobrança - DPVAT, com a Reclamada sendo condenada ao pagamento ao Reclamante, no valor **40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento**, nos termos legais, acrescido de custas processuais, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do protocolo da presente demanda, honorários advocatícios à base de 20% e, em caso de não pagamento no prazo legal, a aplicação da multa de 10% sobre o montante da dívida.

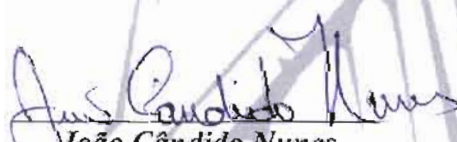
Requer ainda que todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado JOÃO CÂNDIDO NUNES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 8.114, sob pena de nulidade, nos termos do que determina o artigo 236 e seu §1º do Código de Processo Civil, razão pela qual o nome do mesmo deve ser incluído na capa dos autos e no sistema de informática do Fórum.

Dá-se ao pedido o valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis e seiscentos reais).

Nestes Termos,

P Deferimento.

Goiânia - Goiás, 22 de outubro de 2008.


João Cândido Nunes
OAB/GO 8.114

À
ITAÚ SEGUROS S/A
Av. T-07, nr. 661, qd. 39, lt 01/02
Setor Bueno
CEP- 74.210-260 GOIÂNIA GO.

